



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

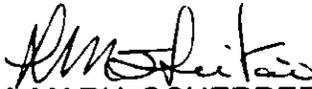
Processo nº. : 13961.000040/00-72
Recurso nº. : 135.623
Matéria : IRPF – EXERCÍCIO DE 1997
Recorrente : DEMERVAL MONDO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.919

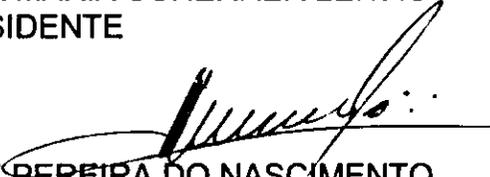
IRPFONTE – RESTITUIÇÃO – Estando comprovada documentalmente, a efetividade da retenção do imposto de renda na fonte, inclusive seu recolhimento pela fonte pagadora, lícita é a restituição dos valores do imposto retido a maior do que o apurado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMERVAL MONDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. Ausente, no momento do julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13961.000040/00-72
Acórdão nº. : 104-19.919
Recurso nº. : 135.623
Recorrente : DEMERVAL MONDO

RELATÓRIO

Foi lançado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 11, para dele exigir o imposto suplementar de R\$ 9.000,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora, mais a dedução de restituição indevida corrigida, no montante de R\$ 12.290,14, em face da autoridade revisora haver deduzido de R\$ 21.358,08 para R\$ 1.249,20 o Imposto de Renda Retido na Fonte, compensado na declaração de ajuste anual apresentada para o exercício de 1997, ano-calendário 1996.

Inconformado, apresenta impugnação de fls. 1/10, onde em preliminar alega a nulidade da exigência tributária, pois o lançamento não é uma formalidade ao arbítrio da autoridade fiscal, mas um imperativo legal, e ainda que, os atos administrativos devem sempre obedecer à forma prescrita em lei, sendo nulo se faltar-lhes um de seus elementos essenciais.

No mérito, argúi em síntese que a legislação é clara *"tanto pode ser deduzido o Imposto de Renda na Fonte como qualquer outro, ou seja, o que for pago"*. Invoca o artigo 5º inciso XXXIX da C.F. e o art. 97 inciso V, do CTN, para embasamento de sua conclusão de que não há qualquer dispositivo legal que vede o abatimento do imposto de renda descontado na fonte, mesmo que este tenha sido calculado a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13961.000040/00-72
Acórdão nº. : 104-19.919

Aduz que o imposto de renda foi efetivamente recolhido, consta das DIRF's apresentadas e, inclusive, dos controles da SRF. Com a apresentação da declaração de ajuste anual corroborou-se o recolhimento a maior, razão pela qual é aplicável o art. 165 do CTN.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC julga o lançamento, procedente, alegando em preliminar que todas as prescrições do artigo 5º, da IN SRF nº 94/1997 foram cumpridas, portanto, as autoridades lançadoras agiram com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, não merecendo prosperar a preliminar de nulidade.

No mérito, de acordo com os rendimentos mensais detalhados em DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, às fls. 40, 46, 49, 55, 62, 68, 74, 80, 86, 92, 98, 108, e 128, somente os pagos pela Cooperativa de Eletrificação Rural de Jacinto Machado Ltda, (fl. 55), ultrapassam os R\$ 900,00 mensais, estando, portanto, sujeitos ao imposto de renda de acordo com a tabela mensal. Todos os demais pagamentos efetuados pelas demais fontes pagadoras ficaram aquém do limite de isenção da tabela mensal do imposto de renda.

Tendo em vista que, somente os rendimentos informados pela Cooperativa de Eletrificação Rural estavam sujeitos ao imposto de renda na fonte de R\$ 104,10 mensais, calculados de acordo com a tabela prevista na legislação. Cabe ao contribuinte compensar na declaração de ajuste o montante de R\$ 1.249,20, representativo do IRRF correspondente aos rendimentos percebidos no ano-calendário 1996.

Os valores retidos pelas fontes pagadoras, das quais, inclusive, o interessado é contador, são totalmente distorcidos, alheios, à tabela vigente na data, razão porque não há como considera-los como imposto de renda. Mesmo de toda a documentação juntada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13961.000040/00-72
Acórdão nº. : 104-19.919

aos autos às fls. 122/490, decorrentes das intimações efetuadas pela autoridade fiscal a todas as fontes pagadoras, não se pode concluir sobre retenções tão descabidas.

Ressalte-se que a alíquota máxima prevista na época era de 25% e as retenções, à exceção de uma, ultrapassam, em muito, esse percentual, chegando a 60% de retenção sobre o rendimento informado como pago.

Não se pode permitir a compensação com o imposto devido na declaração de valores retidos aleatoriamente, não se sabe por quê, em nada caracterizados como imposto de renda, por falta de previsão legal e em detrimento do interesse público, uma vez que as fontes pagadoras, responsáveis pela retenção indevida, podem, em procedimento específico, pleitear sua restituição junto à Fazenda Nacional.

Cientificado em 03/04/2003, apresenta o contribuinte recurso de fls. 506/512, onde em síntese alega que:

a) que todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte estão sujeitos ao recolhimento do imposto de renda, inexistindo assim a infração;

b) que os valores efetivamente recolhidos a maior são passíveis de restituição, embasando-se no artigo 165, do CTN, bem como, citações doutrinárias que tratam do assunto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13961.000040/00-72
Acórdão nº. : 104-19.919

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário formulado pelo contribuinte, contra decisão da C. Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento de IRPF, como também a devolução do IRFonte que lhe foi restituído indevidamente.

Em sua defesa, o contribuinte alega a inexistência de infração, como também é assegurado o seu direito à restituição do tributo pago indevidamente.

O direito a restituição de tributo pago a maior, está disciplinado pelo artigo nº 165 do CTN que assim dispõe:

"Art. 165- O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13961.000040/00-72
Acórdão nº. : 104-19.919

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
(.....)"

Pela norma legal acima exposta, percebe-se que o legislador atribuiu grande amplitude ao direito à restituição ao determinar que ela (I) independe de prévio protesto, (II) alcança todas as modalidades de pagamento, bastando que se trate de pagamento indevido.

No presente caso, muito embora possa parecer estranho, restou provado o quanto baste, através da vasta gama de documentos carreada aos autos, tanto pelo recorrente, como por força de diligências levadas a efeito, que efetivamente o recorrente sofreu a retenção do imposto de renda na fonte, como também que os valores retidos foram recolhidos pelas fontes pagadoras.

Destarte, entendemos que, não cabe aqui perquirir se as retenções foram efetuadas de forma correta, ou se de forma excessiva, mas tão somente se elas foram feitas e se o tributo foi recolhido, fatos estes incontroversos, não existindo, portanto razão alguma para se obstar o direito de restituição do tributo pago a maior pelo contribuinte recorrente, mesmo porque, de forma certa ou errada, sofreu ele a retenção do tributo na fonte, de sorte que nada mais justo seja-lhe restituído o indevido ou pago a maior.

Ressalte-se que, se negado o direito do recorrente à restituição do indébito, se estaria propiciando à Fazenda Pública o enriquecimento sem causa em detrimento do contribuinte.

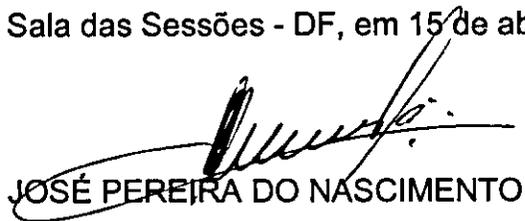


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13961.000040/00-72
Acórdão nº. : 104-19.919

Diante do exposto, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO